



LEI Nº 179/2001

Em, 18 de Junho de 2001

ESTABELECE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do Art. 165 da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1.º - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 2.º - A elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2.002 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem Prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

- § 1.º A Lei orçamentária anual identificará metas e prioridades para a Administração Pública Municipal para os diferentes setores, constantes do anexo a esta Lei;
- § 2.º Observadas as prioridades definidas no anexo a esta Lei, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2.002;
- § 3.º Na Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas Segundo os preços vigentes em Junho de 2001;
- § 4º Na Previsão das receitas por estimativa considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Lei, a ser encaminhado a Câmara Municipal, definido os critérios antes do encerramento do exercício;



§ 5º O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão;

§ 6º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, conforme disposto no § 2º do Art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de Impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, e Art. 69 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1.996.

Art. 4º - O Município aplicará, em conformidade com o que dispõe o art. 7º da Lei nº 9.424 de 24.12.96 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF) mínimo de 60 % dos recursos destinados à remuneração do Magistério e Capacitação de Professores Leigos.

Art. 5º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta Orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 6º - Na programação de Investimentos da Administração Direta e Indireta, os novos projetos só poderão ser iniciados, após adequadamente atendidos os que estão em andamento, conforme disposto no Art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A despesa com Serviços de Terceiros dos Poderes, não poderão exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, àquela havida em, conforme preceitua o art. 72, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º - O Poder Executivo, poderá firmar convênios e contratos com Entidades Públicas e/ou Privadas, sediadas no país e no exterior, bem como seus adiantamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 9º - O Poder Executivo, poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação, devendo existir prévia dotação orçamentária conforme disposto no Art. 62 da Lei Complementar 101/2000.



Art. 10 - Os Poderes Executivo e Legislativo, deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

- § 1.º Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplado limites para a execução de despesas;
- § 2.º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:
- I. metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.
- § 3.º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terão como referencial o repasse previsto no art. 168, da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 11 - As Despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, em atendimento ao disposto no Art. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

- § 1.º Entende-se como Receita Corrente Líquida, o somatório das Receitas Correntes, deduzida a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- I. Serão computadas no cálculo da Receita Corrente Líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87/96 e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.
- § 2.º O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:
- a) Vencimentos e Salários, embutidos, neles todos, adicionais, gratificações, horas extras e qualquer outro tipo de acréscimo;
 - b) obrigações patronais;
 - c) proventos de aposentadoria e pensões;
 - d) remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;
 - e) remuneração de vereadores;
 - f) Dispêndios com terceirização de mão-de-obra que substitui servidores públicos;



§ 3.º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que haja prévia dotação Orçamentária, suficiente para atendê-las, obedecido o disposto nos art. 16, 17, 71 bem como o parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4.º Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas conforme previsto no § 2º do art. 59, a apuração dos limites da Despesa de Pessoal da citada Lei Complementar, no prazo previsto no seu Art. 63 evidenciando sua metodologia e memória de cálculo.

§ 5.º A Câmara de Vereadores deverá atender, primeiramente, os limites da Emenda Constitucional nº 25, promulgada em fevereiro de 2000, para entrar em vigor em 1º de janeiro de 2001, os quais se referem não apenas a despesas com pessoal, mas também aos gastos totais do Legislativo.

Art. 12 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 13 - Os Gastos Líquidos com aposentados e pensionistas não poderão ultrapassar 12% da Receita corrente líquida, conforme disposto no parágrafo 1º do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1.998.

§ 1º Entende-se para fins desta Lei como Gastos Líquidos, a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas e a contribuição dos respectivos segurados, conforme disposto no parágrafo 2º do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

§ 2º Será considerada nula a despesa que implique transposição desse limite conforme Inciso II do Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 14 - Os atos que criarem ou aumentarem despesas correntes ou sejam, aquelas de caráter continuado, superiores a dois exercícios, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, conforme disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15 - Caso seja necessário limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta do resultado primário, nos termos da alínea b, Inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 16 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo nos termos da alínea e, Inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101.

Art. 17 As transferências de recursos do Tesouro, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para a administração descentralizada, dependerão da comprovação, por parte das mesmas de que estão cumprindo as metas estabelecidas nos termos da alínea f, Inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 18 - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educação e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas, conforme disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1.º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2.º Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidade que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 19 - As ajudas e doações a pessoas físicas, deverão se processar de conformidade com Lei Municipal, específica a ser submetida à Câmara Municipal até 31 de Agosto do atual exercício, sancionada e publicada antes do início do ano de 2002.



Art. 20 - O Orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundos municipais.

Art. 21 - Os restos a pagar deverão ficar limitados às disponibilidades financeiras como forma de não transferir despesa de um exercício para outro sem a correspondente fonte de cobertura.

Art. 22 - A Arrecadação de Receita de Capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio do Município não financiará despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos, no que trata o Art. 44 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 23 - as operações de Crédito por antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município realizar-se-ão somente a partir do dia 10 de janeiro de 2002, e deverão ser liquidadas com juros e outros encargos incidentes até o dia 10 de dezembro do mesmo exercício financeiro em que forem contraídos.

Art. 24 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I. as especificações nele contida integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;
- II. entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Art. 25 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará, devolvendo-o até o dia 15 de dezembro para sanção:

§ 1.º Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o final da sessão legislativa, o Poder Legislativo será de imediato, convocado ordinariamente por seu Presidente até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2.º Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2001, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) no valor global estimado, para manutenção em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.



Art. 26 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente as normas gerais de execução da despesa de que trata o parágrafo único do art. 20, da Lei nº 4.320/64.

Art. 27 - Na Lei Orçamentária Anual será fixado um montante não inferior ao equivalente a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, a conta da dotação "Reserva de Contingência", destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto no Art. 5º Inciso III alínea b da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 28 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I. Pagamento a qualquer título a servidores da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordo, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou que estiver eventualmente lotado, salvo se expressamente autorizado no convênio;
- II. Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo Único - O dispositivo no inciso I, deste artigo, não se aplica a docentes pesquisadores de instituições de pesquisas e ensino superior.

Art. 29 - A proposta Orçamentária compor-se-á de:

- I. Mensagem, que conterà exposição circunstâncias da situação econômica-financeira do Governo;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;

Parágrafo Único - O Projeto de Lei do Orçamento será acompanhado de documento revelando como se compensarão em caso de renúncia de receitas, e o aumento de despesas de caráter continuado no que se refere o § 6º do Art. 165 da Constituição e o disposto no Inciso II do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000

- III. Tabelas explicativas



Art. 30 - O Poder Legislativo encaminhará a Entidade, sua proposta orçamentária para fins de consolidação.

Art. 31 - A Lei Orçamentária observará o disposto no parágrafo 4º, do Art. 166, da Constituição Estadual e autorizará expressamente, a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do valor fixado (art. 170 -II da CE), bem como as operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, que poderão ser contraídas no exercício, atendidos os requisitos do Art. 21 desta Lei.

Art. 32 - Semestralmente o Poder Executivo e Legislativo emitirão o Relatório de Gestão Fiscal exigida pelo caput do art. 54 combinado com o 63 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 - Após o encerramento de cada Bimestre o Poder Executivo elaborará o Relatório Resumido de Execução Orçamentária nele abrangido a movimentação do Poder Legislativo e Administração Descentralizada do Município, atendendo ao que se refere o parágrafo 3º do Art. 165 da Constituição Federal, bem como os Art. 52 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 34 - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I. dos tributos de sua competências;
- II. de atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
- III. de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV. de empréstimo e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V. empréstimos tomados por antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 35 - A estimativa das receitas observará:

- I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos;



- III. as alterações da Legislação Tributárias;
- IV. variação do índice de preço.

Art. 36 - A previsão da Receita será acompanhada de demonstrativo de sua evolução, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como os referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

Art. 37 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, ficando o mesmo proibido de receber transferências voluntárias de recursos, caso não atenda o que determina o disposto no Art. 11 e seu parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

§ 1.º O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação obedecerá os critérios que serão levados ao conhecimento da população, através dos meios de comunicação

§ 2.º A administração do Município arregimentará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 38 - O Município fica obrigado a rever e, caso necessário atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 2.002.

Parágrafo único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 39 - O Orçamento do Município para o Exercício de 2.002, sem prejuízo do estabelecido nos demais artigos desta Lei, priorizará obedecidos os limites dos recursos disponíveis, as metas constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, em 18 de Junho de 2001

EDVAN PEREIRA LEITE
PREFEITO



Lei de Diretrizes Orçamentárias

ANEXO I - Metas Priorizadas para o Exercício de 2002.

1 - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

- 1.1 Aumento da oferta de vagas no setor de educação infantil e pré-escolar para todas as crianças carentes do Município.
- 1.2 Assegurar a oferta de vagas em todas as fases do Ensino Fundamental nas Unidades Escolares do Município.
- 1.3 Melhorar as condições do ensino Fundamental - 2ª fase, mediante a implantação de cursos de informática em unidades escolares.
- 1.4 Apoio as atividades culturais e desportivas do Município.
- 1.5 Incentivar a presença das crianças nas escolas, mediante a distribuição de vestuários, calçados e materiais didáticos.
- 1.6 Melhorar a qualidade do ensino fundamental, através de seminários e cursos de aperfeiçoamento para o corpo docente.

2 - SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

- 2.1 Consolidar o índice zero em mortalidade infantil alcançado pelo Município, mediante a continua adoção de ações básicas nas áreas de saúde e saneamento;
- 2.2 Assegurar a continuidade dos Programas de Saúde da Família - PSF e dos Agentes Comunitários de Saúde;
- 2.3 Proporcionar assistência farmacêutica básica a população de baixa renda;
- 2.4 Promover programas de promoção social, visando a melhoria das condições de vida da criança, do adolescente, do idoso e do deficiente físico.
- 2.5 Promover campanhas educativas objetivando a prevenção, combate e erradicação de doenças endêmicas e contagiosas;
- 2.6 Promover a ampliação da Unidade Mista de Saúde do Município, objetivando a melhoria das condições de atendimento á população;
- 2.7 Envidar esforços no sentido de, em articulação com o Ministério da Saúde, ampliar o atendimento médico-odontológico na zona rural, através da aquisição de uma unidade - móvel;
- 2.8 Promover convênios, em articulação com os Governos Federal e Estadual objetivando a melhoria das condições de geração de emprego e renda da população;
- 2.9 Implementar programas de suplementação alimentar para crianças, idosos e gestantes carentes.



3 - HABITAÇÃO, SANEAMENTO, INFRA-ESTRUTURA BÁSICA E MEIO-AMBIENTE

- 3.1 Construção de moradias populares na área urbana objetivando eliminar o déficit habitacional;
- 3.2 Erradicação de casas de taipa na zona rural, no sentido de evitar a proliferação da doença das chagas;
- 3.3 Implantação de redes de esgotos sanitários;
- 3.4 Promover gestões junto ao Governo Estadual, visando a melhoria das condições de saneamento básico da população urbana;
- 3.5 Incentivar a preservação da arborização da cidade, visando a melhoria da condição do meio-ambiente;
- 3.6 Promover a construção de sanitários domiciliares e fossas sépticas nas zonas urbanas e rural, objetivando o controle higiênico das populações carentes;
- 3.7 Implantação de redes de distribuição de energia elétrica para atendimento a comunidades urbanas e rurais;
- 3.8 Promover a implantação e recuperação de pavimentação em vias urbanas ou em processo de urbanização, visando a melhoria do trânsito nessas artérias.

4 - AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- 4.1 Preparo do solo para plantio e aquisição de sementes selecionadas, para distribuição com os pequenos agricultores;
- 4.2 Ampliação da oferta d'água de boa qualidade para o consumo humano, mediante a perfuração de poços, implantação de dessalinizadores, recuperação, ampliação e construção de açudes e barragens;
- 4.3 Implantação de programas de permanente assistência ao homem do campo, objetivando a sua permanência no meio rural;
- 4.4 Implementação do programa de imunização dos rebanhos, mediante vacinação, contra a raiva bovina e a febre aftosa;
- 4.5 Incentivo, mediante a aquisição de reprodutores e matrizes, do Programa de caprinocultura na zona rural do Município;
- 4.6 Municipalização do Parque de Exposição de caprinos e ovinos e criação da feira permanente de animais;
- 4.7 Criação de programas de incentivo ao formento e à produção agrícola e pecuária do Município.